



PROCESSO TC N.º 03316/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Odeon Braga Neto e outro

Interessada: Celenna Maria Lucena Cordeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00628/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a menor Celenna Maria Lucena Cordeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 68, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03316/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a menor Celenna Maria Lucena Cordeiro.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 31/35, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Wemerson Cordeiro Rodrigues, Operador de Dessalinizador, matrícula n.º 00342-1, falecido em 26 de outubro de 2020; b) a divulgação do aludido feito processou-se na Gazeta Oficial Lavradense de 31 de dezembro de 2020; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a carência da ficha de requerimento da pensão com assinatura da representante legal, ausência de documentos pessoais do ex-servidor, e incorreções na grafia do nome da beneficiária e na fundamentação legal do ato concessivo do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 41/48 e 66/68, os analistas desta Corte, fls. 59/62, em sua última manifestação, fls. 83/84, evidenciaram que os documentos e esclarecimentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 68.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 68, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (a menor Celenna Maria Lucena Cordeiro), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.



PROCESSO TC N.º 03316/21

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 68, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Março de 2023 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 08:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO